



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001327/2007-38
Recurso nº 508.071 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Banco do Estado do Pará S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Belém/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.913.711/0001-08, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 33/40) nº 1004496, referente ao IRPJ - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 79.368,41. Referido Auto de Infração teve como fato gerador o quarto trimestre de 2004 e deveu-se a recolhimento em atraso de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/6) em 20.04.2007, onde aduz em síntese que:

Procedeu corretamente ao pagamento dos valores principais com a consequente inclusão dos respectivos juros moratórios aplicáveis, tratando-se, portanto, de reconhecimento espontâneo dos valores devidos.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 01-14.129 (fls. 72-77) de 29/05/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 18/06/2009 (A.R. de fl. 80), a interessada interpôs recurso voluntário em 13/07/2009 (fls. 81-87) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Assim como no Acórdão recorrido, entendo que o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

Com efeito, não merecem prevalecer os argumentos formulados pela interessada. Ela recorre ao instituto da denúncia espontânea, assim introduzido no ordenamento jurídico, através do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A tese da Recorrente se funda na premissa de que a denúncia espontânea excluiria toda e qualquer modalidade de penalidade, inclusive as de caráter moratório. Essa interpretação, à primeira vista possível em face da literalidade da redação, a qual não estabelece distinção entre as modalidades de multa, torna-se insustentável quando examinada a partir de uma perspectiva sistemática, que leva em conta a lógica interna do ordenamento jurídico como um todo. Inicialmente, há que se distinguir a multa punitiva da multa moratória, sendo esta indenizatória e aquela punitiva, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho, em Curso de Direito Tributário, 16ª edição, Saraiva, 2004, pg. 514:

As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

A interpretação que deve prevalecer, quanto aos efeitos da denúncia espontânea, é aquela segundo a qual os benefícios decorrentes da denúncia espontânea circunscrevem-se às multas de natureza punitiva, que são justamente aquelas aplicadas pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, não se aplicando às penalidades de caráter indenizatório, como a multa de mora. É que, caso a multa moratória fosse também excluída pela denúncia espontânea, seria ela totalmente inócua, já que o contribuinte sempre poderia optar por deixar de recolher o tributo no prazo legal, e escolher um dia qualquer para saldar sua dívida com o fisco, bastando que pague “espontaneamente”, sem qualquer multa pelo inadimplemento. Além disso, na hipótese de o fisco bater a sua porta antes do pagamento, também não poderia exigir a multa de mora, já que a penalidade cabível seria a multa de ofício. Em suma, caso vingasse a tese formulada pela litigante, a multa de mora seria absolutamente desprovida de eficácia, pois jamais seria exigível, nem por ato espontâneo do contribuinte, nem por dever do fisco.

Por óbvio que essa conclusão foge ao bom senso, e merece, portanto, ser rejeitada. Não pode o ordenamento jurídico, por um lado, criar um instituto e conferir legitimidade à autoridade fiscal para aplicá-lo visando a determinados fins, e, de outro lado, retirar-lhe totalmente sua eficácia. A relevância da multa moratória foi inclusive reafirmada

pelo legislador, quando estipulou sua incidência no caso de recolhimento em atraso de tributos e contribuições, nos seguintes termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Grifou-se)

§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos não são do original)

A interpretação no sentido de que a denúncia espontânea é apta a eximir o contribuinte somente das penalidades de natureza punitiva, sendo ineficaz quanto às multas moratórias, é compartilhada por Paulo de Barros Carvalho, ao comentar o art. 138 do CTN, na obra Curso de Direito Tributário, 16ª edição, Saraiva, 2004, pg. 512:

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (Grifou-se)

Na jurisprudência deste Conselho encontram-se diversos julgados em consonância com a presente decisão, conforme se transcreve a seguir:

Número do Recurso: 135810

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10746.000330/2005-58

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 18/10/2007 15:00:00

Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis

Decisão: ACÓRDÃO 203-12511

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Grifou-se)

Recurso negado.

Número do Recurso: 151552

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.003822/00-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 24/05/2007 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-96167

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora. (Grifou-se)

...”

Também nessa direção é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão publicado em 17/03/2008, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE. SÚMULA N.168/STJ.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência por entender aplicável a incidência da Súmula n. 168/STJ. Alega a agravante que nunca sofreu qualquer fiscalização no sentido de apurar eventuais pendências para com o INSS, desse modo, se antecipou à ação do Fisco não pode ser responsabilizada pelo pagamento de multa moratória, porque caracterizada a denúncia espontânea.

2. Acórdão embargado com o seguinte posicionamento: Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso

tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. O entendimento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EREsp 641.538/PR, desta Relatoria, DJ de 02/10/2006, de que: "nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea".

4. Nesse sentido, tem incidência a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental não-provido. (STJ - Agravo Regimental nº 2007/0239863- 0, DJ 17.3.2008, pg. 1)."

Nessa esteira, destaque-se que a matéria já foi definitivamente julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 - CPC), tornando-se, dessa forma, decisão vinculante àquelas proferidas por este Conselho, consoante alteração contida na Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. *In verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, conforme entendeu o Egrégio STJ no REsp nº 962.379-RS, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Processo nº 10280.001327/2007-38
Acórdão n.º **1402-00.882**

S1-C4T2
Fl. 131

(STJ, Resp nº 962.379, de 22/10/2008)

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.